

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 12 DE OUTUBRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 555ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 11 de agosto de 2021, julgou os seguintes processos referentes a recursos de Índice de Desempenho de Saúde Suplementar:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Decisão
33910.024844/2018-70	Plamed - Plano de Assistência Médica Ltda.	DIPRO	Aprovado por unanimidade o conhecimento e não provimento do recurso da operadora, mantendo a decisão de primeira instância que considerou não cumprido o Termo de Assunção de Obrigações Econômico-Financeiras - TAOEF, com fundamento no art. 28, inciso II, da Resolução Normativa - RN nº 307, de 22 de outubro de 2012.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO
Diretor - Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 3006, de 3 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 146, de 4 de agosto de 2021, Seção 1, pág. 169, Onde se lê:

Instituição	Estado	Município	Participante	Colaborador	Centro de Cooperação	Centro Referência	de	Observação
1 Hospital Geral de Roraima	Roraima	Rio Branco	X					Retroativo a janeiro de 2021

Leia-se:

Instituição	Estado	Município	Participante	Colaborador	Centro de Cooperação	Centro Referência	de	Observação
1 Hospital Geral de Roraima	Roraima	Boa Vista	X					Retroativo a janeiro de 2021

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 1.449, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em reuniões realizadas por meio de Circuitos Deliberativos, incluídos na pauta da Reunião Ordinária Pública - ROP nº 15/2021, de acordo com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 522, de 23 de junho de 2021, aliado aos fundamentos do art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, do art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do art. 53, VIII, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e em conformidade com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, decidiu sobre os recursos, conforme anexo.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Vitamedic Indústria Farmacêutica Ltda.
CNPJ: 30.222.814/0001-31
Processo: 25000.018541/99-83
Expediente: 0178863/21-1
Área: CRES1/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo - CD 746/2021, de 05 de agosto

de 2021 - A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, por intempestividade, nos termos do voto da relatora - Voto nº 164/2021/SEI/DIRE3/Anvisa.

Recorrente: Blau Farmacêutica S.A.
CNPJ: 58.430.828/0001-60
Processo: 25351.329545/2013-85
Expediente: 4652382/20-1
Área: CRES1/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo - CD 747/2021, de 05 de agosto

de 2021 - A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora - Voto nº 163/2021/SEI/DIRE3/Anvisa.

Recorrente: Centro Oeste Comércio e Distribuição de Alimentos e Utilidades Eireli.
CNPJ: 29.573.676/0001-56
Processo: 25351.931438/2020-34
Expediente: 2673943/21-8
Área: CPROC/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo - CD 748/2021, de 05 de agosto

de 2021 - A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 3 (três) meses, além da penalidade de multa, nos termos do voto da relatora - Voto nº 160/2021/SEI/DIRE3/Anvisa.

Recorrente: Nestlé Brasil Ltda.
CNPJ: 60.409.075/0001-52
Processo: 25351.221552/2017-91
Expediente: 0595680/19-3
Área: CRES3/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo - CD 752/2021, de 05 de agosto

de 2021 - A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator - Voto nº 147/2021/SEI/DIRE4/Anvisa.

Recorrente: Vitamedic Indústria Farmacêutica Ltda.
CNPJ: 30.222.814/0001-31
Processo: 25000.016473/99-54
Expediente: 4426141/20-6
Área: CRES1/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo - CD 758/2021, de 05 de agosto

de 2021 - A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora - Voto nº 151/2021/SEI/DIRE3/Anvisa.

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO RE Nº 3.104, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: ORBITAE DIAGNOSTICOS LTDA - CNPJ: 11.162.384/0001-65
Produto - (Lote): Instant View Plus Covid-19 Ag View Alfa Test(PD210601A);
Tipo de Produto: Produtos para diagnóstico de uso in vitro
Expediente nº: 3079558/21-3
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Interdição cautelar
Motivação: Considerando o Laudo de Análise Fiscal inicial nº. 2879.1P.0/2021, emitido pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde-FIOCRUZ, que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de sensibilidade para o produto Instant View Plus Covid-19 Ag View Alfa Test, conforme disposto no art. 23 da Lei nº. 6.437/1977.

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA FUNASA Nº 4.013, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece critérios e convoca os proponentes a cadastrarem propostas para aplicação de recursos orçamentários e financeiros a Municípios como proponentes para o Programa de Resíduos Sólidos Urbanos.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, no uso das atribuições conferidas pelos incisos II e XII, do artigo 14, do Anexo I, do Decreto nº 8.867, de 3 de outubro de 2016, publicado no DOU de 4 de outubro de 2016, que aprovou o Estatuto da Funasa, alterado pelo Decreto nº 10.476, de 27 de agosto de 2020, publicado no DOU de 28 de agosto de 2020, com fundamento na Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010 e Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir Processo Seletivo, a ser executado com recurso do orçamento 2021, considerando as metas estabelecidas no âmbito do Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, para priorização de repasse de recursos orçamentários e financeiros a Municípios no âmbito do Programa de Resíduos Sólidos Urbanos.

Art. 2º O Programa de Resíduos Sólidos Urbanos contemplará ações voltadas à coleta e transporte de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), classificados como aqueles gerados em atividades domésticas residenciais (urbanas ou rurais), de comércio e órgãos públicos equiparados aos resíduos domésticos e aqueles gerados em serviços públicos de limpeza urbana.

Art. 3º Serão financiáveis caminhões compactadores de coleta convencional e veículos de coleta seletiva, cujo valor total do convênio não ultrapasse R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 4º O valor mínimo das propostas deve atender ao art. 9º, inc. IV e V, da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, que veda a celebração de instrumentos para a execução de obras e serviços de engenharia com valor de repasse inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e para a execução de despesas de custeio ou para aquisição de equipamentos com valor de repasse inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 5º Para as propostas apresentadas, não será exigida contrapartida.

Art. 6º O processo seletivo será composto pelas seguintes fases:

- I - inscrição de propostas de trabalho por meio da Plataforma Mais Brasil.
- II - publicação da Classificação Preliminar, contendo os municípios classificados segundo os critérios definidos no Capítulo III, aptos a apresentar o plano de trabalho.
- III - inscrição do plano de trabalho, das propostas selecionadas na Classificação Preliminar, de acordo com a disponibilidade do recurso; e
- IV - publicação do resultado final do processo seletivo, contendo os municípios que tiveram as propostas e planos de trabalho aprovados e aptos para celebração do instrumento de repasse.



CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO DA PROPOSTA DE TRABALHO

Art. 7º A inscrição de propostas será por meio da Plataforma Mais Brasil no programa nº 3621120210014, disponível no sítio eletrônico (<http://plataformamaisbrasil.gov.br/>).

Parágrafo único. O prazo para cadastramento de Proposta será de 15 dias úteis, a contar da data de publicação desta Portaria, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 8º A proposta a ser cadastrada deverá conter:

I - a descrição do objeto a ser executado;

II - justificativa contendo a caracterização dos interesses recíprocos, a relação entre a proposta apresentada e os objetivos e diretrizes do programa federal, e a indicação do público-alvo, do problema a ser resolvido e dos resultados esperados;

III - estimativa dos recursos financeiros, discriminando o repasse a ser realizado pelo Concedente ou Mandatária e a contrapartida prevista, caso o proponente opte por apresentar, especificando o valor de cada parcela e do montante de todos os recursos, na forma estabelecida em lei;

IV - previsão de prazo para a execução; e

V - informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente para execução do objeto.

Art. 9º Somente serão elegíveis propostas apresentadas por Municípios com população até 50.000 habitantes, que não estejam em regiões metropolitanas ou Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE).

Art. 10. A descrição do objeto deverá ser realizada de forma concisa e deverá estar em conformidade com os objetivos e diretrizes do programa que irá recepcionar a proposta de trabalho.

Art. 11. O proponente poderá inscrever uma única proposta para o programa de resíduos sólidos urbanos para apoio a municípios.

§ 1º Caso o proponente encaminhe propostas em quantidade superior à admitida, será considerada apenas a última enviada para a análise.

§ 2º Os documentos solicitados para envio das propostas deverão ser inseridos na Plataforma Mais Brasil em campo específico da aba Dados. A integridade dos arquivos anexados é de responsabilidade do proponente, a Funasa não se responsabilizará por falhas nos arquivos enviados que impossibilitem sua visualização.

§ 3º A Fundação Nacional de Saúde não se responsabiliza pela inscrição via internet não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, ou por outros fatores de ordem técnica que venham a impossibilitar o proponente de efetuar sua inscrição da proposta.

CAPÍTULO III
DA CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 12. Os municípios que pleitearem os recursos serão classificados em ordem decrescente de acordo com o resultado do índice de desempenho em gestão de resíduos (IDGR), conforme Anexo I, calculado com base nos valores ponderados dos indicadores e informações publicadas no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento Básico (SNIS).

Art. 13. A classificação será dividida em quatro grupos de acordo com o porte populacional baseado na Estimativa Populacional do IBGE de 2020 ou mais atual: 0 a 5 mil habitantes, 5 a 10 mil habitantes, 10 a 20 mil habitantes e 20 a 50 mil habitantes, excluindo os municípios pertencentes a região metropolitana e Região Integrada de Desenvolvimento Econômico (RIDE).

Parágrafo único. Os recursos desse Edital serão distribuídos na proporção de 25% para cada um dos quatro grupos de municípios segundo o porte populacional, seguindo a ordem decrescente da classificação do IDGR dentro de cada grupo, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 14. A classificação das propostas seguirá os indicadores e pesos dispostos no ANEXO I desta portaria.

Art. 15. Os municípios não declarantes dos indicadores e informações da Tabela 1 no ANEXO I, referente ao Diagnóstico de Resíduos Sólidos Urbanos do SNIS/MDR, com dados coletados e publicados em 2020, estarão impossibilitados de serem classificados nessa Portaria, devido à ausência de informações para cálculo do IDGR e conforme impedimento exposto no Art. 4º do Decreto nº 10.588, de 24 de dezembro de 2020.

Art. 16. Em caso de empate entre municípios como o mesmo IDGR, o desempate será pelo Índice FIRJAN de Desenvolvimento Municipal publicado em 2018 ou no caso da ausência de dados do índice FIRJAN para municípios Proponentes, será utilizado

n: número de indicadores;
i: ordem dos indicadores;
pi: peso do indicador;
vi: valor normalizado do indicador.

Tabela 1 - Normalização adotada para a aplicação dos indicadores e pesos adotados com base no trabalho de Santos et al. (2021) com consulta à especialistas por meio do método Analytic Hierarchy Process

Indicador	Referência SNIS	Escala de equivalência (valor atribuído)			Limite máximo	Peso
		0	0,5	1		
Tipo de disposição final de resíduos	UP003	Lixão	Aterro controlado	Aterro sanitário	1	0,291
Pesagem dos resíduos	CO021	Não	-	Sim	1	0,104
Plano de Gestão Integrada de Resíduos	PO050/PO048	Não	Municipal	Intermunicipal	1	0,261
Prestação integrada dos serviços de resíduos com água e esgoto	GE201	Resíduos urbanos	Resíduos urbanos e água ou resíduos e esgoto	Resíduos urbanos, água e esgoto	1	0,109
Coleta seletiva	CS001	Não	-	Sim	1	0,151
Consórcios públicos	PO042	Não	Em desenvolvimento	Sim	1	0,084

Ministério do Trabalho e Previdência

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MTP Nº 43, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição, e tendo em vista o Processo nº 10132.100331/2021-30, resolve

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de agosto de 2021, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de julho de 2021;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de julho de 2021 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de julho de 2021; e

o Índice de Desenvolvimento Humano de 2010. O município com menor índice será priorizado na classificação para desempate.

CAPÍTULO IV
DO PLANO DE TRABALHO

Art. 17. Após a publicação da classificação preliminar, os Proponentes que tiveram a proposta selecionada, de acordo com a disponibilidade orçamentária, deverão apresentar o plano de trabalho completo em 15 dias úteis e somente serão aprovados os planos de trabalho que cumprirem os seguintes requisitos, sem prejuízo das demais obrigações dispostas na Portaria nº 424, de 30 de dezembro de 2016:

I - apresente mecanismos de cobrança que garantam a sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do inciso II do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

II - apresente a Licença Ambiental de Operação (LO), ou documento equivalente da unidade já existente para disposição final adequada de resíduos sólidos;

III - apresente o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, ou o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de acordo com a Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010. Será aceito o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, conforme § 1º do artigo 19 da Lei nº 12.305, respeitado o conteúdo mínimo previsto para o PMGIRS; e

IV - atenda os critérios expostos no Manual de Orientações Técnicas para Elaboração de Propostas para o Programa Resíduos Sólidos, versão 2014.

Parágrafo único. Os Proponentes que não apresentarem ou que tenham o plano de trabalho reprovado, serão desclassificados, e serão convocados os Proponentes em lista de espera, na sequência da lista de classificação, em ordem decrescente.

CAPÍTULO V
DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO

Art. 18. Após a conclusão das análises do plano de trabalho, será publicada Portaria com o Resultado Final do Processo Seletivo, contendo os municípios que tiveram os planos de trabalho aprovados e aptos para celebração do instrumento de repasse.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O atendimento dos pleitos estará condicionado à disponibilidade e à programação orçamentária, podendo a Funasa, a seu critério, solicitar a redução nos valores das propostas.

Art. 20. As propostas elegíveis por esta portaria poderão ser convocadas a apresentarem outras documentações técnicas e administrativas obrigatórias para fins de priorização e classificação no processo seletivo.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da Funasa, que poderá, ser entender necessário, solicitar pronunciamento do Comitê de Governança, Riscos e Controles.

Art. 22. A Fundação Nacional de Saúde publicará o resultado do presente processo de seleção no sítio eletrônico www.funasa.gov.br.

Art. 23. A seleção do proponente não gera direito subjetivo à celebração do instrumento, conforme §7º do art. 1º da Portaria Interministerial nº 424/2016.

Art. 24. Dúvidas quanto ao envio das propostas poderão ser dirimidas pelo telefone: (61) 3314-6586.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANNE GOMES DA SILVA

ANEXO I

As propostas serão classificadas de acordo com o IDGR de cada Município, calculado pela equação (1) considerando a escala de equivalência normalizada e os pesos dos indicadores constantes na Tabela 1:

Onde:

$$\sum_{i=1}^6 p_i \times v_i$$

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,010200.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de agosto de 2021, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,010200.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social>, página "Legislação da Previdência Social".

Art. 6º O Ministério do Trabalho e Previdência, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

